



3172

PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO CAETANO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º 02 do proc. Nº 3172 de 2022 (a)
---

Processo nº 6229/1977 – 11

OFÍCIO GP. Nº. 460/2022

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento

13 / 09 / 2022

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 05 de setembro de 2022

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.102, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973; 2.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977; 3.031, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989; 3.041, DE 08 DE MARÇO DE 1990; 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994; 3.685, DE 15 DE MAIO DE 1998; 4.576, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE TRATAM DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS, IPTU, TAXA DE LICENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre alterações pontuais na legislação tributária municipal.

Dentre as alterações propostas encontra-se a incidência do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos – ITBI sobre os imóveis adquiridos através da usucapião.

A usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade. Assim, não há transferência inter-vivos da propriedade, mas sim uma consolidação da situação jurídica dada com a posse ininterrupta e sem oposição do imóvel.

Por essa razão, não existindo transferência imobiliária inter-vivos, não deve haver a incidência do ITBI.

Outra alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, diz respeito a Taxa de Licença das igrejas e entidades sociais.

03  


PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

As igrejas e entidades sociais gozam de isenção da referida taxa, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.102, de 28 de novembro de 1973. No entanto para fazer jus a isenção devem requerer anualmente. Quando não o fazem, a taxa é lançada automaticamente.

A proposta tem por objetivo lançar automaticamente a isenção, desburocratizando procedimentos.

Ainda, propõe a extensão do prazo para as igrejas que funcionam em imóveis alugados requererem a isenção do IPTU.

Por fim, aproveita-se a alteração legislativa para realizar a mudança na forma de fixação dos valores da PGV, que há anos é realizada através de Lei, conforme determinação judicial, porém a legislação vigente prevê que seja por Decreto.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.

**ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

04

Processo nº. 6229/1977 – 11

LEI COMPLEMENTAR Nº ..... DE .....DE .....DE 2022

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.102, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973; 2.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977; 3.031, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989; 3.041, DE 08 DE MARÇO DE 1990; 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994; 3.685, DE 15 DE MAIO DE 1998; 4.576, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE TRATAM DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS, IPTU, TAXA DE LICENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - O art.10 da Lei nº 2.102, de 28 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os contribuintes enquadrados na isenção da Taxa de Licença em Geral gozarão do benefício independente de requerimento”. **(NR)**

**Art. 2º** - Fica revogado o artigo 13 da Lei nº 2.102, de 28 de novembro de 1973.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** - O Parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

**Parágrafo único.** Os índices genéricos de valores e a revisão geral do cadastro imobiliário serão atualizados, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, desde que haja parecer de Comissão, a ser criada por Decreto, para tratar do assunto com recomendação de atualização". **(NR)**

**Art. 4º** - Fica revogada a letra "d", do artigo 25, da Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977".

**Art. 5º** - As Tabelas da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento (Tabelas I e II), previstas no art. 9º da Lei Municipal nº 3.031, de 14 de dezembro de 1989, alteradas para Tabelas III e IV, pelo artigo 4º da Lei nº 3.041, de 08 de março de 1990, ficam substituídas pelas Tabelas nºs. III e IV anexas à presente Lei.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento será corrigida pelo IGPM, conforme índice de correção dos créditos municipais. **(NR)**

**Art. 6º** - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 19, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os aposentados, pensionistas, viúvas e pessoas com deficiência com renda mensal familiar acima de 03 (três) e até 10 (dez) salários mínimos, gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção Destinação Final de Resíduos Sólidos, incidentes sobre o imóvel único de sua propriedade em todo o território nacional, desde que lhe sirva de residência própria e de sua família e que o valor venal seja de até 2 (dois) milhões de reais". **(NR)**

Avenida Fernando Simonsen, 506  
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

06

**Art. 7º** - Fica revogado o inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.685, de 15 de maio de 1998.

**Art. 8º** - O art. 3º da Lei Municipal nº 3.685, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º (...)

V – sobre a aquisição por usucapião". **(NR)**

**Art. 9º** - O parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.576, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º O pedido de isenção deverá ser protocolizado até 30 de abril do ano do lançamento do tributo, ficando suspenso os respectivos vencimentos até a decisão da autoridade tributária quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido". **(NR)**

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ....., ..... de 2022, 145º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO CAETANO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

57

Anexo  
Tabela III

Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento

<u>Atividade</u>	<u>Período de Incidência</u>	<u>Valor em R\$</u>
<b>1 - Indústrias em geral</b>		
1.1. - Sem empregados	Anual	R\$ 218,52
1.2. - De 01 à 05 empregados	Anual	R\$ 262,23
1.3. - De 06 à 10 empregados	Anual	R\$ 327,79
1.4. - De 11 à 25 empregados	Anual	R\$ 437,05
1.5. - De 26 à 50 empregados	Anual	R\$ 874,10
1.6. - De 51 à 100 empregados	Anual	R\$ 1.311,14
1.7. - De 101 à 200 empregados	Anual	R\$ 2.185,24
1.8. - De 201 à 400 empregados	Anual	R\$ 4.370,48
1.9. - De 401 à 600 empregados	Anual	R\$ 6.555,72
1.10. - De 601 à 800 empregados	Anual	R\$ 9.833,58
1.11. - De 801 à 1000 empregados	Anual	R\$ 13.111,44
1.12. - De 1001 à 1500 empregados	Anual	R\$ 17.481,92
1.13. - De 1501 à 2000 empregados	Anual	R\$ 21.852,40
1.14. - De 2001 à 3000 empregados	Anual	R\$ 26.222,88
1.15. - De 3001 à 4000 empregados	Anual	R\$ 43.704,80
1.16. - De 4001 à 5000 empregados	Anual	R\$ 131.114,39
1.17. - De 5001 à 6000 empregados	Anual	R\$ 174.819,19
1.18. - Acima de 6000 empregados	Anual	R\$ 218.523,99
<b>2. Comércio em geral, bares, lanchonetes, restaurantes e similares, comércio e estadia de veículos.</b>		
2.1. - Sem empregados	Anual	R\$ 136,58
2.2. - De 01 à 05 empregados	Anual	R\$ 163,89
2.3. - De 06 à 10 empregados	Anual	R\$ 202,13
2.4. - De 11 à 25 empregados	Anual	R\$ 300,47
2.5. - De 26 à 50 empregados	Anual	R\$ 600,94
2.6. - De 51 à 100 empregados	Anual	R\$ 901,41
2.7. - Acima de 100 empregados	Anual	R\$ 1.491,43
<b>3. Estabelecimentos de prestação de serviços, somente sociedade civil, escolas, barbeiros, cabeleireiros, pedicuro e manicure, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras atividades com ou sem fim lucrativos, relativamente a todos os atos econômicos praticados no Município.</b>		
3.1. - Sem empregados	Anual	R\$ 136,58
3.2. - De 01 à 05 empregados	Anual	R\$ 163,89
3.3. - De 06 à 10 empregados	Anual	R\$ 202,13
3.4. - De 11 à 25 empregados	Anual	R\$ 300,47
3.5. - De 26 à 50 empregados	Anual	R\$ 600,94
3.6. - De 51 à 100 empregados	Anual	R\$ 901,41
3.7. - Acima de 100 empregados	Anual	R\$ 1.491,43

Avenida Fernando Simonson, 566  
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

08

<b>4. Profissionais liberais ou assemelhados.</b>		
4.1. - Nível superior	Anual	R\$ 109,26
4.2. - Nível médio	Anual	R\$ 81,95
4.3. - Outros	Anual	R\$ 54,63
<b>5. Atividades provisórias exercidas em períodos de 06 até 90 dias</b>		
	Mensal	R\$ 819,47
<b>6. - Atividades esporádicas, assim compreendidas em período até 5 dias</b>		
	Diária	R\$ 218,52



PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO CAETANO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Tabela IV

Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento

<u>Atividades</u>	<u>Valor em R\$</u>
1. - Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	R\$ 65.557,20
2. - Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	R\$ 1.092,62
3. - Postos de troca de óleo e lavagem de veículos.	R\$ 655,57
4. - Bancos, estabelecimentos de créditos, empresas de seguros, financiadoras e similares.	
4.1 - Bancos, estabelecimentos de créditos, empresas de seguros, financiadoras e similares.	R\$ 21.852,40
4.2 - Securitização de créditos	R\$ 2.185,24
5. - Estabelecimentos que exploram diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos eletrônicos.	R\$ 655,57
6. - Hotéis, pensões e similares.	R\$ 1.092,62
7. - Cinemas, teatros e congêneres com localização fixa.	R\$ 1.092,62
8. - Outros estabelecimentos que explorem diversões públicas, excetuado os casos previstos nos itens 5 e 7 e demais divertimentos.	R\$ 1.092,62
9. - Restaurantes dançantes, boates e similares.	R\$ 2.185,24
10. - "Drive-in" ou assemelhado.	R\$ 21.852,40
11. - Ambulantes e Feirantes:	
1. - Produto de alimentação.	R\$ 163,92
2. - Condimentos, alhos e cebolas.	R\$ 218,52
3. - Produtos de limpeza e higiene.	R\$ 655,57
4. - Outros Produtos.	R\$ 874,10
<b>Nota:</b> No caso de atividades que envolva mais de um item da presente tabela, bem como, ambulantes que utilizarem meios de transporte autorizados ou não, a taxa será devida com acréscimos de 50% (cinquenta por cento).	





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3172/2022**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.102, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973; 2.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977; 3.031, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989; 3.041, DE 08 DE MARÇO DE 1990; 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994; 3.685, DE 15 DE MAIO DE 1998; 4.576, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE TRATAM DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS-IMÓVEIS, IPTU, TAXA DE LICENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 508, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade dispor sobre alterações nas leis municipais nºs 2.102, de 28 de novembro de 1973; 2.454, de 17 de outubro de 1977; 3.031, de 14 de dezembro de 1989; 3.041, de 08 de março de 1990; 3.347, de 21 de janeiro de 1994; 3.685, de 15 de maio de 1998; 4.576, de 13 de dezembro de 2007, que tratam do imposto sobre transmissão inter-vivos de bens-imóveis, IPTU, taxa de licença e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 3172/2022

Da mensagem que acompanha o projeto de lei complementar em tela, é possível extrair: *“O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre alterações pontuais na legislação tributária municipal.”*

Continuando: *“A proposta tem por objetivo lançar automaticamente a isenção, desburocratizando procedimentos.”*

E mais: *“Por fim, aproveita-se a alteração legislativa para realizar a mudança na forma de fixação dos valores da PGV, que há anos é realizada através de Lei, conforme determinação judicial, porém a legislação vigente prevê que seja por Decreto.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3172/2022

São Caetano do Sul, 20 de setembro de 2022

  
Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião extraordinária de 20.09.22

alterada pl lei 2.798 de 7-12-84

3031 de 14/12/89

revogada pela lei nº 3606 de 05/12/97.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. 6010/73

Lei N.º 2.102 de 28 de novembro de 1973

"Estabelece Isenções de Tribu-  
tos do Município."

HERMOGENES WALTER BRAIDO, Prefeito Municipal de São -  
Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por  
Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada  
no dia 27 do corrente mês, decretou e ele promulga a seguinte Lei:

T I T U L O I

DAS ISENÇÕES EM GERAL

C A P I T U L O I

DAS ISENÇÕES DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 1º Ficam isentos de todos os tributos municipais:

- I - O Banco do Brasil S/A;
- II - O Banco do Estado de São Paulo S/A;
- III - As caixas Econômicas Federal e Estadual;
- IV - As Sociedades esportivas, recreativas, culturais beneficentes, representativas de bairros, cooperativas sem fins lucrativo ou especulativo, de assistência social, legalmente constituídas e registradas nos órgãos competentes;
- V - As entidades representativas de classes, bem como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC);
- VI - As entidades religiosas de qualquer culto;
- VII - A Light - Serviços de Eletricidade S/A; a Rede - Ferroviária Federal S/A; a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí; a Companhia Brasileira de Armazenamento - Cibrazem, Petróleo Brasileiro S/A. - Petróbrás; Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e Instituto de Previdência e Assistência-Social Municipal (IPASM).

Lei N. 2.154

Fls. N. 2

LIVRO - IDO TRIBUTOS EM GERALTÍTULO - IDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IDO IMPOSTO PREDIALSECÇÃO IDA INCIDENCIA

- Artigo - 39 - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza - ou acessão física, como definido na lei civil, construído e localizado nas zonas urbanas do território do Município.
- § - 19 - Consideram-se zonas urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas em que existem melhoramentos executados, ou mantidos pelo Poder Público indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos:
- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - II - abastecimento d'água;
  - III - sistema de esgotos sanitários;
  - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
  - V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- 29 - Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.
- § 39 - O Executivo fixará, quando assim for necessário, o perímetro das zonas urbanas, respeitadas as limitações - contidas nos parágrafos anteriores.

alt. p/ lei n 3041 - 3116 - ART. 27 INCISOS I E III  
 Regulamentada p/ Decreto. 6188 - 14/12/89.  
 alt. 3182 Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul do  
 Decreto - 6952 - alteron  
 tabelas

Proc. 6229/77 - II Volume

Ser. N.º 3.031

de 14 de

Dezembro

de 19 89

Alterada p/ lei 3.309  
 27/10/93. ♦

alterado arts. 26 e 27  
 p/ lei 3759 de 21/12/98

"ALTERA AS LEIS NºS 2.454 DE 17 DE OUTUBRO DE 1.977;  
 2.773 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.983; 2.579 DE 17 DE OU  
 TUBRO DE 1.979; 2.102 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.973; -  
 2.989 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.989; 2.304 DE 29 DE  
 DEZEMBRO DE 1.975 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE DIS  
 PÕEM SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13 de Dezembro de 1.989, aprovou e ele promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Altera o artigo 79 da Lei 2.454 de 17 de outubro de 1.977, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 79 - As taxas de licenças em geral, tem como fato gerador o exercício, dentro do território do Município, de atividade de ou prática de ato sujeito à fiscalização municipal, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde e segurança a que se submete quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas".

Artigo 2º - Ficam revogados os artigos nºs 81 à 89 e respectivos parágrafos da Lei 2.454 de 17 de outubro de 1.977.

Artigo 3º - Nenhum estabelecimento produtor, comercial, industrial, prestador de serviço ou civil, inclusive, depósito fechado, poderá funcionar no território do Município sem a respectiva inscrição e licença de fiscalização, localização, instalação e funcionamento.

Artigo 4º - A taxa de fiscalização, de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade Municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

altera alíquotas p/ Lei 3344 de 21/12/93.  
 Alt. p/ lei n. 3042/  
 alterado item 78 da Tabela de ISS pelo  
 Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul Lei n. 326  
 de 15/12/92

Proc. 6229/77 - III Volume  
 alterado pela Lei n. 3541 de 11/06/97 (alt. p/ lei 3708/98)  
 Lei n. 3.041 - de 08 de Março de 1990

(Tabela)  
 Dec. Decreto  
 7.881 de  
 30/12/98.

alterada p/ Lei 3447 de 19/12/95 - tabela anexa  
 alterado item 78  
 p/ lei 3491 de  
 27/11/96  
 Ver Lei 3903 - 08/6/99  
 "ALTERA O ARTIGO 9º DA LEI Nº 3.031, DE 31/12/89 E AS TABELAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, TAXA DE EXPEDIENTE E TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

alterada alíquotas  
 p/ Lei 3760 - 21/12/98

LUÍZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias,

Alt. item 55, Lei 3808, de 05/07/99.  
 ALT. ALÍQUOTA p/ Lei 3.929 DE 18/11/00.  
 Alt. red. item 42 - Lei 3983 de 05/09/01.  
 FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 3.031, de 31/12/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as tabelas I e II anexas à presente lei, não podendo ser inferior a 0,10 (dez centésimos) da Unidade Fiscal Anual".

Artigo 2º - A tabela do Imposto Municipal Sobre Serviços, tributados através de alíquotas percentuais fixas, anexas à Lei nº 2.773, de 05/12/83, alterada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.927, de 29/12/87, fica substituída pela Tabela I anexa à presente lei.

Artigo 3º - A tabela da Taxa de Expediente, fica substituída pela Tabela nº II anexa à presente lei.

Artigo 4º - A Tabela da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, fica substituída pelas Tabelas nºs III e IV anexas à presente lei.

Artigo 5º - A tabela da taxa de Fiscalização de Anúncios em geral fica substituída pela Tabela nº V anexa à presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vide livro 7415 de 05/12/95.



Proc. nº 6229/77 - III volume.

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Lei N.º 3.347 de 21 de Janeiro de 1994.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E DESCONTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DAS TAXAS QUE ESPECIFICA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO JOSÉ DALL'ANESE, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias, nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 04 de Abril de 1.990,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

- Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Iluminação, os proprietários de um único bem imóvel que lhes sirva de residência própria e de sua família, nas condições seguintes:
- a) - os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos que perceberem proventos de até 03 (três) salários mínimos por mês;
  - b) - os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter adotado ou obtido a tutela judicial de menor exposto ou abandonado, na forma da Lei Civil;
  - c) - os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter filho deficiente físico e mental;
  - d) - os proprietários que comprovarem, por documento hábil, que mantêm o sustento anual de idoso em asilo ou de órfão em instituição apropriada, desde que um e outra sejam situados no Município;
  - e) - os proprietários que, não sendo aposentados, tenham idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovarem a insuficiência de recursos para a manutenção própria e a de sua família;
  - f) - os proprietários de imóveis financiados pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal (IPASM), durante o período de amortização do financiamento, desde que lhes sirva de residência própria; e,





*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Processo nº 7.887/88

Lei N.º 3.685

de 15 de maio

de 1998

**"ALTERA PRAZOS DE PAGAMENTO, PERCENTUAL DE MULTA E CONSOLIDA LEIS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'INTER-VIVOS' DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES, POR ATO ONEROSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**LUIZ OLINTO TORTORELLO**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sancionou e promulgou seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 1º -** O imposto sobre transmissão "inter-vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**§ Único -** O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Artigo 2º -** Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a aquisição por usucapião;
- IV - a permuta;



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 6229/77 – VI Vol.

## LEI Nº 4.576 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DAS TAXAS INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 4.552, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são legais, e nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei,

- Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das taxas de limpeza pública e de incêndio e situações de periclitacão à vida, os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:
- I - comprovado o exercício de atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;
  - II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou justificativa de posse judicial.
- § 1º - Esta isenção se aplica unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.
- § 2º - No caso da ocupação parcial do imóvel, a isenção será concedida proporcionalmente à área ocupada na forma do § 1º deste artigo.
- Artigo 2º - A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, acompanhado do documento comprobatório da utilização do imóvel como igreja ou templo, nos termos dos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, nos quais constem, expressamente, a obrigatoriedade do locatário ou cessionário arcar integralmente com o pagamento do imposto e das taxas incidentes.
- § 1º - O pedido de isenção deverá ser protocolizado até 05 (cinco) dias antes do vencimento da cota única ou da primeira parcela dos tributos, ficando suspenso os respectivos vencimentos até a decisão da autoridade tributária quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.
- § 2º - No caso de indeferimento do pedido de isenção, o vencimento da cota única dos tributos ou da primeira parcela se dará no 10º dia posterior à ciência do interessado quanto à decisão proferida pela autoridade tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3172/2022**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.102, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973; 2.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977; 3.031, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989; 3.041, DE 08 DE MARÇO DE 1990; 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994; 3.685, DE 15 DE MAIO DE 1998; 4.576, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE TRATAM DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS-IMÓVEIS, IPTU, TAXA DE LICENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 191, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei complementar que "dispõe sobre alterações nas leis municipais nºs 2.102, de 28 de novembro de 1973; 2.454, de 17 de outubro de 1977; 3.031, de 14 de dezembro de 1989; 3.041, de 08 de março de 1990; 3.347, de 21 de janeiro de 1994; 3.685, de 15 de maio de 1998; 4.576, de 13 de dezembro de 2007, que tratam do imposto sobre transmissão inter-vivos de bens-imóveis, IPTU, taxa de licença e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3172/22

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução n° 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 20 de setembro de 2022

  
Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Presidente**

  
Ver. Gilberto Costa Marques  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Roberto Luiz Vidoski

  
Ver. Thaianne Spinello

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 20.09.2022.